

Parecer nº 180/88

Aprovado em 23/11/88 – Processo nº 40003.000030/88-25

Interessado: Associação Nacional de Autores, Compositores e Intérpretes de Música  
– ANACIM

Assunto: Prestação de contas do exercício financeiro de 1987 em cumprimento ao artigo 114 da Lei nº 5.988/73.

Relator: Conselheiro Hermann de Medeiros Torres Filho

### Ementa

Verificado o cumprimento do disposto no Art. 114 da Lei nº 5.988/73, referente à Prestação de Contas da ANACIM no ano de 1987, arquive-se o processo.

### I – Relatório

Em 20 de abril de 1988 a Associação Nacional de Autores, Compositores e Intérpretes de Música – ANACIM encaminhou ao CNDA a sua prestação referente ao exercício financeiro de 1987, acompanhada do Relatório de Atividades, deixando, no entanto, de anexar ao referido processo o seu Livro Diário, ainda em fase de encadernação, e, também, a cópia da Ata da Assembléia Geral Ordinária que aprovara as contas da Sociedade. Esses documentos foram devidamente enviados em correspondência datada de 2 de junho de 1988. Ainda não satisfeita, a Coordenadoria de Fiscalização encaminhou ofício circular de nº 03/88 de 21 de julho de 1988 solicitando a todas as associações e ao ECAD cópia do Balanço Geral de 1987, devidamente assinado pelo dirigente e o contador, o que foi atendido pela ANACIM em 28 de setembro de 1988. Mesmo assim, a COF, em seu relatório 012/88, deixa de tecer considerações a respeito dos documentos apresentados, do sistema contábil utilizado e da exatidão das contas, por não ter realizado exame “in loco” de suas operações.

### II – Análise

A atual Constituição Brasileira, em seu Art. 5º, item XVIII é clara: *A criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.* Além do que, a atitude desse Conselho já é a de não interferência nos negócios das Associações Autorais, observando apenas o cumprimento das formalidades previstas em lei.

**Considerando:**

- a autonomia da Assembléia Geral Ordinária que aprovou as contas da ANACIM em 1987;
- a determinação do Sr. Vice-Presidente do CNDA para que o exame "in loco" seja realizado somente a partir de denúncias comprovadas sobre irregularidades nas contas apresentadas.

**III – Voto**

Pelo arquivamento do referido processo.

Brasília, 08 de novembro de 1988.

Hermann de Medeiros Torres Filho  
Conselheiro Relator

**IV – Decisão do Colegiado**

O Colegiado acompanhou o voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

Brasília, 23 de novembro de 1988.

Hildebrando Pontes Neto  
Vice-Presidente

D O U. de 07.12.88 – Seção I, pág. 23838

186